



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0087062-81.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

Agravado : Romualdo Freitas de Lima

Advogado : Ênio Silva Nascimento

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A ESTE PONTO. MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento aos recursos, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a

revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 131/134, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 116/129, a qual rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à **Remessa Oficial** e à **Apelação**.

Nas suas razões, o recorrente rememora os argumentos já trazidos nas razões da apelação, fls. 67/81, com sutis alterações, sustentando, tão somente, a necessidade do reconhecimento da prescrição quinquenal. Ao final, pugna pela retratação ou a manifestação do Colegiado sobre a matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, antes de mais nada, deve-se salientar ter procurado o recorrente, com o presente recurso, reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática, assim como, discutir outros não aduzidos anteriormente quando do recurso apelatório.

Isso porque sua insurgência se remete tão somente a questão da prescrição, fl. 131:

Asseriu-se, pra tanto, a inaplicabilidade do ar. 2º, da LC 50/2003, aos servidores públicos militares. Com a devida vênia, não deve persistir a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator que deu provimento parcial, pois a questão da **prescrição** das prestações merece ser reformada.

Neste item, contudo, a decisão assim consignou:

De início, cumpre analisar a **prejudicial de prescrição**, suscitada pelo promovido, em suas razões recursais, alegando que os valores vindicados na inicial, encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Sem razão, contudo, o insurgente

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comendo reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo

prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. Irresignação. Agravo. Previdência privada. Previ. Auxílio cesta alimentação. Funcionários aposentados. Previsão em acordo coletivo. Incompetência da Justiça Estadual. Precedentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do agravo interno.“a justiça comum estadual é o foro competente para

análise, processamento e julgamento de ação objetivando complementação de aposentadoria ou pensão, cuja controvérsia jurídica resulta de obrigação decorrente de contrato de trabalho. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, atingindo a prescrição, desse modo, somente as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação. O banco patrocinador não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada(a. I 005629052.2010.813.0000, Rel. José Antônio Braga, publicado em 17/05/2010)". (TJPB; AGInt 026.2007.001428-2/001; Rel. Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 16/07/2010; Pág. 6)-**negritei.**

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial aventada na Apelação.**

Como se observa, a decisão atacada foi proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, devendo-se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não há, assim, outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Assim, com base nas razões, acima aduzidas,

mantenho todos os termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator